



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1027/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 089/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE FORMA PARCELADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES ADULTOS E CRIANÇAS DE FAMÍLIAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS, A SEREM DISTRIBUÍDAS PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE, NO SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PELO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL “ACOLHER BEM”.

Decido **REVOGAR** o item 04 constante no Edital do Processo Licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** referente o **REGISTRO DE PREÇOS para aquisição eventual e futura de forma parcelada de fraldas descartáveis para atendimento de pacientes adultos e crianças de famílias desprovidas de recursos financeiros, a serem distribuídas pelo Departamento de Saúde, no setor de Assistência Social e pelo Serviço de Acolhimento Institucional “Acolher Bem”**, pelo seguinte motivação: o referido item foi cadastrado de forma equivocada no processo licitatório, o que torna a referida contratação inoportuna e inconveniente para a Administração Pública, não atendendo ao interesse público.

A revogação parcial, consoante o ensinamento do Marçal Justen Filho, funda-se em “A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um “item”. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quantos sejam os itens objeto de avaliação. Na licitação por itens, a interposição de recursos ou outros incidentes produzem efeitos limitados ao âmbito da controvérsia. Se determinados itens não forem objeto de impugnação, discordância ou recurso, nada impede que o certame tenha seguimento em relação a eles. O próprio ato convocatório deverá prever essa solução, determinando a possibilidade de desdobramento dos autos. Isso permitirá, sob o ângulo prático, o desenvolvimento concomitante de diferentes procedimentos. Assim, poderá promover-se a continuidade da



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

licitação relativamente a certos itens (que não foram objeto de divergência), enquanto se processa recurso administrativo quanto a outros.(...) Por outro lado, deve admitir-se a possibilidade de conclusão exitosa do certame relativamente apenas a certos itens. Isso significa realizar a adjudicação parcial", ao final do certame. Rigorosamente, a expressão adjudicação parcial é incorreta. Como cada item envolve um certame autônomo, isso produz julgamento específico. Logo, a adjudicação deve tomar em vista cada item, o que possibilita reputar-se que o resultado da licitação seja conveniente apenas quanto a alguns itens e não quanto a outros. A adjudicação quanto a apenas alguns itens é "parcial" apenas quando se considera o todo do certame. Se considerado cada item, a adjudicação ou é produzida totalmente ou é recusada integralmente". (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 15ª Edição, 2012. p.311/31).

Além disso, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas [Acórdão 111/2007- Plenário – Sumário – TCU], em vista de se tratar de licitação em andamento, bem como verificado o interesse público na revogação, dispensa-se o contraditório e a ampla defesa das entidades interessadas, pois não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, haja vista não ocorrência da adjudicação do objeto licitado, tratando-se de uma expectativa de direito, como expresso no art. 108 do Decreto nº 6.778/2024.

Nesse sentido, nos termos do Art. 71, II, da Lei 14.133/2021 c/c Súmulas 346 e 473, STF e art. 108 do Decreto nº 6.778/2024, **REVOGA-SE** o item 04 constante no Edital do referido Processo Licitatório, em razão do juízo de conveniência e oportunidade para a Administração Pública, além de se pautar nos princípios da economicidade, vantajosidade e do interesse público nas contratações públicas. Demais informações poderão ser obtidas através do Telefone (18) 3275-9519 ou na Sala de Licitações localizada à Av. Cel. João Gomes Martins, nº 525 – Centro - Martinópolis/SP.

Martinópolis/SP, 12 de novembro de 2024.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1285-E7F8-47F2-E08B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 12/11/2024 14:05:23
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/1285-E7F8-47F2-E08B>